



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13896.000485/99-31  
**Recurso nº** 134.505 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.360  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** IRMÃOS SCHUR LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

**FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.  
EXECUÇÃO.**

Comprovada a homologação da desistência judicial do processo executório pelo recorrente, deve ser dado prosseguimento ao feito, com a análise dos outros requisitos de admissão e mérito do pedido realizado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Flávia Cecília de Souza, OAB/SP – 183.677.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 07/05/1999, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) no período de apuração de setembro de 1989 a outubro de 1991, no valor pretendido de R\$ 104.342,41 (fls. 1 e 4). A contribuinte apresentou sentença e acórdão proferidos na Ação de Repetição de Indébito Tributário, Processo nº 92.001734-6, para demonstrar seu direito à referida restituição de Finsocial (fls.25/33).*

*2.À fl. 65, a interessada apresentou cópia de petição protocolada na Justiça Federal, no Processo nº 97.0006072-1, relativo a embargos à execução, em que requer sua exclusão do precatório em formação. Às fls. 72/73 constam certidões de objeto e pé relativas ao Processo nº 97.0006072-1.*

*3.Em 12/11/2004, às fls. 74/75, a DRF, indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações efetivadas, sob a seguinte fundamentação: (1) a União Federal propôs embargos à execução, Processo nº 97.0006072-1; (2) a interessada não apresentou a homologação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios e (3) o parágrafo 2º do art. 50 da Instrução Normativa nº 460, de 2004, dispõe que "na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios".*

*4.Cientificada da decisão em 12/01/2005 (fl. 77), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 31/01/2005 (fls. 78/84), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*5.1.para ver reconhecido o crédito do Finsocial, ingressou com ação declaratória junto à 16ª Vara Federal de São Paulo, Processo nº 92.0017134-6, já transitada em julgado, cujo pedido foi julgado procedente. Iniciada a execução, a União Federal interpôs Embargos, sob o nº 97.000.06072-1, que foram rejeitados; a apelação da União aguarda apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;*

*5.2.por haver requerido a compensação na via administrativa, a empresa protocolou petição junto à 16ª Vara Federal de São Paulo, em 31/05/1999, solicitando a exclusão do precatório em formação, ou seja,*

*desistiu da via judicial e comprovou este fato nos autos do processo administrativo em referência;*

*5.3.a DRF não homologou o pedido de compensação, tendo em vista não haver transitado em julgado a decisão judicial que requereu a desistência da execução, a teor do art. 50, §2º da Instrução Normativa nº 460, de 2004. Tal interpretação é equivocada, uma vez que o trânsito em julgado refere-se ao processo de conhecimento nos quais foram reconhecidos os créditos da empresa, que já ocorreu, não havendo que se falar em trânsito em julgado do pedido de desistência;*

*5.4.é direito do credor compensar ou não, desde que não ultrapasse o valor dos créditos. Assim, não cabe à empresa, que é titular do crédito, obrigar o Procurador da Fazenda Nacional a concordar com o pedido de desistência, tampouco cabendo ao Juiz competente impedir tal desistência;*

*5.5.por outro lado, à época da compensação, não existia a Instrução Normativa nº 460, de 2004, e a lei em vigor permitia a compensação nos moldes como foi feita, não exigindo nenhuma homologação da desistência, não podendo a lei retroagir para prejudicar;*

*5.6.o art. 26 da Instrução Normativa nº 460, de 2004, dá amparo à compensação efetuada, não impondo nenhuma restrição ao procedimento.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 9.373, de 11/05/2005, (fls. 91/94) assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991*

*Ementa: Finsocial. Restituição e Compensação. Ação Judicial. Execução. Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuadas se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 96 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 103/124 e arrolamento de bens, fls. 125/133, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 148/150 o feito foi posto em julgamento, sendo convertido em diligência para comprovação da homologação da desistência da execução judicial, único óbice elencado pela decisão da DRJ ora recorrida.

Às fls. 126 o recorrente foi intimado da decisão, tendo, após requerido pedido de dilação de prazo, apresentado o documento requerido, fls. 178/180.

Retornado o processo, entra em pauta para novo julgamento.

Iniciado novo julgamento, foi verificada a necessidade de nova diligência, fls. 181/184, para juntada de comprovante de desistência de custas e honorários, o que é feito às fls. 216/232.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica da decisão recorrida, o único motivo de indeferimento do pedido da recorrente foi o fato de não ter sido apresentada cópia da decisão judicial que homologou a desistência da execução proferida, fls. 93:

*4. Constata-se que o pedido tem por fundamento indébitos tributários de Finsocial que teriam sido reconhecidos em processo judicial, na Ação Ordinária 92.001734-6. Entretanto, foi requerida a execução da sentença contra a Fazenda Pública, que opôs Embargos à Execução e, até o presente momento, a interessada não logrou demonstrar que teria sido homologado seu pedido de desistência do precatório e da execução judicial (fl. 65). As informações constantes no sítio do Tribunal Regional Federal, fls. 88/90, tampouco permitem concluir que a impugnante teria sido excluída da referida execução.*

*5. Há que se verificar, portanto, que efeito teria o pedido de desistência da execução quando inexistente a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução. (grifo nosso)*

Dentre os procedimentos exigidos pela legislação específica está a comprovação do pedido de desistência do principal, custas e honorários, bem como do comprovante da respectiva homologação judicial, como vemos pelo disposto no art. 50 da IN 460/2004, vigente à época:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. (grifo nosso)*

Como a recorrente comprovou a homologação de sua desistência da execução interposta, fls. 180, bem como dos honorários e custas, fls. 216/232, deve o feito prosseguir, para que sejam analisados os outros requisitos de admissão e o mérito do pedido realizado.

No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar devidamente comprovada a desistência da execução, nos moldes do exigido na decisão recorrida, determinando o retorno do expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator